

## **PROJETO DE LEI Nº 23.971/2020**

Autoriza o Poder Executivo a firmar termos de parceria com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e dá outras providências

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de colaboração ou termo de fomento com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que estejam em consonância com as determinações contidas nesta Lei, para o auxílio na administração de estabelecimentos penais, ouvido o Conselho Penitenciário do Estado da Bahia.

**Parágrafo Único.** Para formalização dos termos de fomento ou termos de colaboração deverão ser observadas as normas federais e estaduais que regem a celebração destes instrumentos.

**Art. 2º** - Serão reconhecidas como órgão auxiliar de execução penal as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e destinadas à proteção e assistência aos apenados, quando conveniados com o Estado da Bahia, nos ditames estabelecidos por esta Lei.

**Art. 3º** - Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que tenham firmado parceria com o Estado da Bahia, para o auxílio à administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade:

I. auxiliar no gerenciamento dos regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos definidos no acordo de mútua cooperação;

- II. responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento, em conjunto com o Estado;
- III. solicitar apoio policial à segurança externa do estabelecimento, quando necessário;
- IV. apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, da chegada de novos internos e da ocorrência de liberações;
- V. prestar o trabalho voluntário, bem como a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

**Art. 4º** - Incumbe à diretoria do estabelecimento que possua o auxílio na administração, por parte de entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei de Execução penal para os Diretores de Estabelecimento Penal.

**Art. 5º** - Para firmar termo de cooperação ou fomento com o Poder Executivo, entidade que tenha por objeto auxiliar a administração de unidade cumprimento de pena deverá observar as seguintes:

- I. ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos;
- II. adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas, utilizando trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;
- III. adotar como referência para seu funcionamento, preferencialmente, as normas do estatuto da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.
- IV. ter suas ações coordenadas pela Secretaria de Estado da Justiça, pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Penitenciário Estadual e Conselho da Comunidade; e
- V. ser filiada a sua respectiva entidade de caráter nacional, tais como, Federações, Confederações, Centrais, Fraternidades, dentre outras, quando houver;

**Art. 6º** - Serão definidos no termo de colaboração ou fomento entre o Governo do Estado e as entidades civis de direito sem fins lucrativos:

- I. os termos de contratação de pessoal;
- II. as condições para o auxílio à administração dos estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação vigente; e
- III. a inclusão dos apenados em programas de escolarização e qualificação profissional para sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 7º** - As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação com o Estado, deverão cumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições previstas nesta Lei acarretará o imediato cancelamento do termo de colaboração ou de fomento, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 8º** - As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão receber recursos de doações, auxílios, legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados.

**Art. 9º** - Na execução dos termos a que se refere o artigo 6º desta Lei, caberá ao Poder Executivo Estadual:

- I. o repasse de recursos para auxiliar na administração do estabelecimento, de acordo com os itens definidos no termo de colaboração ou de fomento, quando for o caso, e em observância aos limites orçamentários e financeiros estabelecidos por Lei;
- II. a articulação e a integração com os demais órgãos e entidades públicas para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado; e
- III. a fiscalização e o acompanhamento das metas pactuadas, da metodologia de trabalho e demais ações inerentes ao respectivo termo celebrado com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos.

**Art. 10** - Os recursos a que se refere o inciso I, do artigo anterior deverão ter as respectivas despesas realizadas de acordo com os princípios constitucionais

constantes no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e poderão ser destinados às despesas definidas no termo de colaboração ou de fomento, todas necessárias ao bom desempenho das atividades atribuídas à entidade conveniada, bem como com a assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal.

**Parágrafo Único.** Os termos de colaboração ou de fomento disciplinados por esta Lei poderão ser financiados com os recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN.

**Art. 11** - Serão objeto do termo de colaboração ou de fomento entre o Estado e as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem.

**Parágrafo Único.** Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de outros condenados do Estado, ou de outra Unidade da Federação, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do juízo da Execução Penal, ouvido o Ministério Público.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.**

**JURAILTON SANTOS**  
**Republicanos**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como fundamento a tese de dissertação da mestranda Rogéria de Almeida Pereira dos Santos, tendo como objeto de pesquisa a forma alternativa de cumprimento de pena, através do método denominado Apaquiano, utilizado desde 1972 pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, com resultados satisfatórios devido ao baixo índice de reincidência dos recuperandos, resgatando a confiança e credibilidade destes por meio das diretrizes e pilares implementadas pelo método ora exposto.

Preliminarmente cumpre destacar a competência legislativa desta Colenda Casa Legislativa, para tramitar a presente proposição, pois em encontra fundamento no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo competência concorrente entre a União e Estado para legislar sobre direito penitenciário. Pelo processo da transplantação, em homenagem ao principio da simetria, a Constituição Estadual da Bahia discorre sobre a competência legislativa no art. 12, I, bem como no bojo do art. 70 do mesmo diploma legal outorgando a assembleia legislativa a tramitação e iniciativa deste, senão vejamos:

Art. 70 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

XII - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Aclarados os ditames acerca da competência legislativa desta proposição, ultrapassando os aspectos formais para formalização e tramitação deste, passemos a fundamentação material.

Conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, a população carcerária do estado da Bahia registra 13.167 pessoas reclusas, tendo atualmente apenas 12.095 vagas. Diante das informações descritas, infere-se que o numero de pessoas reclusas supera o número de vagas ofertadas. A taxa de superlotação é mais crítica no que se refere a ocupação de vagas da Penitenciária Lemos de Brito possui 771 vagas, estando encarceradas 1495 pessoas, ou seja, aproximadamente 99% a mais que capacidade máxima.

O alto índice de reincidência reflete a fragilidade das ações ressocializadoras implementadas pelo Sistema Penitenciário Brasileiro. Embora a temática seja pouco explorada, em relatório de gestão (Brasil, 2001), o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN apontou que a reincidência em 01 de janeiro de 1998 era de 70%, – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional. Na Bahia, os números não são mais animadores, e, conseqüentemente eleva a taxa de superlotação nas penitenciárias baianas.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

A APAC tem como finalidade promover a humanização das prisões, preservando o caráter punitivo da pena. Sua principal finalidade é evitar a reincidência no crime e promover alternativas para o condenado se recuperar.

O método apaquiano é estruturado em 12 pilares, quais sejam: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo;

O referido método já foi implantado no estado de Minas Gerais e serve como referência para todo Brasil, devido ao baixo índice de reincidência dos recuperandos. Assim, demonstra-se que o método proposto tem resultados satisfatórios no processo de ressocialização dos apenados. C

Outrossim, insta ressaltar que, os termos de parceria a serem formalizados entre Estado e Sociedade Civil, poderá ter como fonte de custeio os recursos provenientes do Fundo Penitenciário. Na Bahia, o referido fundo foi criado pela Lei 13.714/2017, após Projeto de Indicação nº 26/2019 protocolado na Câmara Municipal de Salvador pela vereadora Rogéria Santos, sendo a mesma aprovada naquela casa legislativa, e posteriormente regulamentada pelo Decreto 17.567/2017, o qual trouxe em seu bojo a possibilidade de financiamento de projetos para ressocialização do apenado, conforme dispõe o art. 3º e incisos do referido diploma legal.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.**

**JURAILTON SANTOS**  
**Republicanos**